



PEFC™
PEFC/13-01-01

Promovendo a gestão
florestal sustentável

www.pefc.pt

COMUNICADO 4.3/2020

PEFC PORTUGAL

Orientações para auditorias da cadeia de responsabilidade de empresas certificadas PEFC afectadas por restrições devido ao COVID-19.

Revisão 4.3 (01/06/2020)

O presente documento transcreve e altera o comunicado 4.2 (de 20.4.2020), substituindo-o na sequência de novos conteúdos informativos e correcções à informação já prestada às partes interessadas.

O presente documento é aplicável a todos os organismos de certificação com actuação para a cadeia de responsabilidade PEFC em Portugal, e tem na base as últimas versões dos documentos do PEFC Internacional:

- Chain of custody auditing of PEFC certified companies affected by restrictions due to COVID-19 – guidance V5 de 25.5.2020.

Identificação de alterações

Documento	Data	Alterações
Comunicado 4.1	27.3.2020	<ul style="list-style-type: none">• Alteração da regra relativa à extensão da validade do certificado;• Especificações para o programa de auditoria interna em certificados multisite.
		<ul style="list-style-type: none">• Substituição da referência feita relativamente a auditorias internas em organizações multisite;• Exclusão da cláusula 4 B;• Alteração de regras para inclusão de novos membros.
Comunicado 4.2	20.04.2020	<ul style="list-style-type: none">• Correcções editoriais;• Prorrogação do período de 6 meses para uma auditoria adicional de acompanhamento, em caso de extensão de validade;• Ajustamento nas limitações das auditorias de acompanhamento por via remota, análise de risco exigida explicitamente;• Caso uma auditoria de acompanhamento por via remota não seja possível, o prazo de adiamento é prorrogado para seis meses.

Comunicado 4.3	01.06.2020	<ul style="list-style-type: none"> • Indicações para a política e processo dos organismos de certificação para realização de auditorias remotas, incluindo a sua comunicação ao PEFC, mediante pedido; • Permissão para realizar auditorias de concessão remotamente; • Capítulo dedicado a auditorias de recertificação.
----------------	------------	--

Contexto

Devido à disseminação do COVID-19 em todo o mundo, as restrições de viagens e médicas afectam o desempenho das actividades de auditoria. Para dar alguma flexibilidade aos organismos de certificação e empresas certificadas afectadas pela doença, o PEFC vem por este meio emitir as seguintes orientações.

Os principais métodos para aliviar as consequências das restrições de viagem são a implementação de auditorias remotas e, quando essa situação não for suficiente, a extensão dos períodos que afectam o certificado. Esta orientação é baseada em documentos do IAF (International Accreditation Forum) e na norma recentemente revista dos Requisitos para os Organismos de Certificação para Cadeia de Responsabilidade (PEFC ST 2003:2020).

Esta orientação entra em vigor e pode ser aplicada pelos organismos de certificação a partir do dia de sua publicação (10/03/2020), sendo aplicável até o PEFC Internacional as revogar.

Documentos de referência:

- PEFC ST 2003:2012, Requirements for Certification Bodies operating Certification against the PEFC International Chain of Custody Standard;
- PEFC ST 2003:2020 Requirements for Certification Bodies operating Certification against the PEFC International Chain of Custody Standard;
- IAF Informative Document on the Management of Extraordinary Events or Circumstances Affecting ABs, CABs and Certified Organizations (IAF ID 3: 2011 - Issue 1);
- IAF Mandatory Document for the Use of Information and Communication Technology (ICT) for Auditing/Assessment Purposes (IAF MD 4:2018 - Issue 2);
- ISO 19011:2018 Guidelines for auditing management systems

Descrição das orientações para auditorias da cadeia de responsabilidade de empresas certificadas PEFC afectadas por restrições devido ao COVID-19

1. Procedimentos gerais para a aplicação das regras específicas deste documento orientativo

- A. Os organismos de certificação devem estabelecer uma política e um processo documentados, descrevendo as etapas que pretendem tomar caso uma organização certificada seja afectada pelo COVID-19. A política e o processo podem abranger a própria organização afectada, como por exemplo uma fábrica, forçados a reduzir actividades devido aos riscos para os trabalhadores ou clientes dessa organização, forçada a ajustar sua dinâmica da cadeia de abastecimentos.
- B. A política e processo documentados devem:
 - a) Incluir uma avaliação dos riscos relativos ao início ou à continuidade da certificação;
 - b) Considerar os recursos tecnológicos e operacionais necessários para conduzir a auditoria remotamente, tanto no organismo de certificação como ao nível das entidades titulares de certificados PEFC. Os recursos tecnológicos devem basear-se no uso de ferramentas de TIC (Tecnologias da informação e comunicação), de acordo com o IAF MD 4;
 - c) Considerar a qualificação e competências dos colaboradores (conhecimento, formação, etc.) necessários para realizar auditoria remotas, tanto no organismo de certificação como ao nível das entidades titulares de certificados PEFC;
 - d) Garantir a confidencialidade em relação ao fluxo, gestão, protecção e tratamento de dados e informações, de acordo a legislação aplicável.
- C. Cada caso deve ser avaliado e documentado pelo organismo de certificação, para fornecer evidências se, e em que medida, a organização certificada é afectada pelo COVID-19.
- D. A avaliação dos riscos de iniciar ou continuar a certificação e a decisão tomada deve ser conduzida e documentada para cada caso, de acordo com a política e o processo do organismo de certificação.
- E. O organismo de certificação também tem de considerar os riscos relacionados com os casos em que o planeamento/ condução da auditoria não seja fácil, pela dificuldade em chegar às instalações da organização ou por ser desaconselhável para o auditor (por exemplo, restrições devido regras nacionais ou locais, riscos de saúde, cancelamentos de voos, etc.).

- F. Estas disposições aplicam-se apenas a empresas afectadas pelo COVID-19, de acordo com a avaliação realizada pelo organismo de certificação. Não se aplicam a nenhum outro caso.
- G. Assim que as restrições médicas e de viagem forem levantadas, as auditorias serão conduzidas de acordo com a norma aplicável e quaisquer outros procedimentos aplicáveis.

2. Auditorias de concessão

- A. Auditorias de concessão podem ser realizadas remotamente sempre que a avaliação do organismo de certificação às actividades de certificação, de acordo com a sua política e processo, demonstrem que é possível realizar remotamente uma auditoria credível. A auditoria de acompanhamento seguinte deveria ocorrer no local.
- B. Para organizações que operam sem posse física, não é necessário que a próxima auditoria de acompanhamento ocorra no local, se o organismo de certificação conseguir demonstrar que todo o âmbito da auditoria pode ser abrangido através da utilização das ferramentas de TIC, de acordo com o IAF MD 4.

3. Auditorias de acompanhamento

- A. A auditoria de acompanhamento no local pode ser substituída por outras técnicas de auditoria, como revisão documental (documentos e registos) quando:
 - a. o organismo de certificação consegue justificar que as técnicas de auditoria utilizadas oferecem confiança suficiente no cumprimento dos critérios de certificação pela entidade certificada e que os riscos potenciais de não realizar a auditoria no local são identificados e mitigados; e
 - b. não tenha sido emitida nenhuma não conformidade na auditoria anterior (de concessão, acompanhamento ou recertificação) ou a acção correctiva à não conformidade possa ser claramente verificada por outras técnicas de auditoria; e
 - c. a organização fornece ao organismo de certificação todos os registos necessários, conforme requerido pela norma CdR, ou uma lista de todos os registos que permitem ao organismo de certificação estabelecer uma amostragem independente. Se a auditoria de acompanhamento não puder ser substituída por outras técnicas de auditoria, de acordo com 3 A deste documento, a auditoria de acompanhamento pode ser prolongada por um

período não superior a seis meses, que deve ser revisto quando o período de seis meses chegar ao fim, com base no aconselhamento médico e de viagem à data.

4. Auditorias de recertificação

- A. Para organizações que operam sem posse física de produtos provenientes de florestas e/ou árvores, as auditorias de recertificação podem ser conduzidas remotamente com o uso de ferramentas TIC de acordo com o IAF MD 4, se o organismo de certificação conseguir demonstrar que todo o âmbito da auditoria pode ser abrangido através da utilização das ferramentas TIC.
- B. Nos casos em que as organizações que operam com posse física de produtos provenientes de florestas e/ou árvores, não adquiriram materiais provenientes de florestas e/ou árvores e não venderam nenhum produto com a alegação PEFC desde a última auditoria, a regra 4 A deste documento pode ser aplicada.
- C. Para auditorias de recertificação, para as quais os requisitos 4 A e 4 B deste documento não são aplicáveis, a validade dos certificados pode ser prorrogada por um período não superior a 12 meses, o qual deve então ser revisto quando o período de 12 meses chegar ao fim, com base no aconselhamento médico e de viagem à data. Se a validade do certificado é prorrogado por mais de três meses (com base na validade original do certificado), deverá ser realizada outra auditoria de acompanhamento de acordo com este comunicado.
- D. Assim que as restrições médicas e de viagem forem levantadas (conforme descrito no capítulo 1 G deste documento), para qualquer auditoria de recertificação que não ocorra o certificado deve ser suspenso.

5. Organizações com mais do que um local de actividade (multisite)

5.1 Programa de auditorias internas

Para uma auditoria interna numa organização multisite aplicam-se as regras seguintes:

- A. A auditoria interna no local pode ser substituída por outras técnicas de auditoria, como revisão documental (documentos e registos) quando:
 - a. o auditor interno consegue justificar que as técnicas de auditoria utilizadas oferecem confiança suficiente no cumprimento dos critérios de certificação pela entidade certificada; e

- b. não houve emissão de nenhuma não-conformidades na auditoria de concessão, acompanhamento, recertificação ou auditoria interna ou, a acção correctiva à não conformidade pode ser claramente verificada por outras técnicas de auditoria; e
- c. os membros da organização multisite (sites) fornecem ao auditor interno todos os registos necessários, conforme requerido pela norma CdR, ou uma lista de todos os registos que permitam ao organismo de certificação estabelecer uma amostragem independente;

5.2 Inclusão de novos sites

Podem ser incluídos novos sites durante auditorias de acompanhamento ou recertificação ou entre auditorias sob condições específicas.

- A. Inclusão de sites durante auditorias de acompanhamento ou recertificação: nesse caso, os requisitos para as auditorias de concessão, recertificação e acompanhamento, são conforme descritos nas cláusulas 2, 3 e 4 deste documento, aplicando-se no contexto de multisite.
- B. Inclusão de sites entre auditorias: novos sites podem ser incluídos entre auditorias a um certificado existente, pelo organismo de certificação, desde que estejam dentro do âmbito do certificado. O número de sites permitidos entre auditorias não pode exceder 100% dos sites existentes na auditoria anterior. Devem ser cumpridos os seguintes requisitos:
 - a. O organismo de certificação deve ser previamente informado pela organização sobre a sua intenção de incluir novos sites entre auditorias, a serem incluídos no certificado de cadeia de responsabilidade, devendo fornecer o número de sites.
 - b. O organismo de certificação deve obter da organização os procedimentos de cadeia de responsabilidade que abrangem os locais adicionais, incluindo o método de cadeia de responsabilidade aplicável e os respectivos produtos abrangidos.
 - c. O organismo de certificação deve obter o relatório de auditoria interna sobre o(s) local(ais) a incluir no certificado.
 - d. O organismo de certificação deve rever os resultados da auditoria interna e determinar se são necessárias informações adicionais para considerar o pedido da organização.
 - e. Com base no resultado da verificação do ponto anterior (d), o organismo de certificação deve determinar se para os novos sites é necessária uma auditoria no local ou se a verificação conforme (b), (c) e (d) demonstra evidência suficiente para os incluir.

- f. Se antes da inclusão dos novos sites ao certificado de cadeia de responsabilidade, não for necessária a auditoria no local, esses novos sites deverão ser auditados in loco, no máximo, até à próxima auditoria agendada.
- g. O organismo de certificação pode determinar se é necessária uma amostra dos novos sites seguindo os requisitos de amostragem genéricos do PEFC.

6. Verificação de acções correctivas

- A. Acções correctivas a não-conformidades em aberto podem ser verificadas por outras técnicas de auditoria que não recorram à verificação no local, se o organismo de certificação tiver garantia de que essa outra técnica mostra evidencias suficientemente claras para a condução da verificação.
- B. Se as acções correctivas a não-conformidades em aberto não puderem ser claramente verificadas por outras técnicas de auditoria, aplicam-se as seguintes regras:
 - a. Para certificados suspensos, a suspensão deve ser prolongada até a verificação de acções correctivas poder ocorrer. A falta de verificação das acções correctivas devido a restrições relativas ao COVID-19 não deverá conduzir à retirada do certificado.
 - b. Para certificados válidos com acções correctivas pendentes de verificação, o prazo de verificação pode ser prorrogado por um período não superior a seis meses, que deve ser revisto quando o período de seis meses chegar ao fim, com base no aconselhamento médico e de viagem à data.

7. Informação ao PEFC Portugal

- A. O organismo de certificação deve informar imediatamente o PEFC Portugal sobre quaisquer alterações que afectem um certificado.
- B. Mediante pedido, o organismo de certificação deve fornecer ao PEFC uma cópia da sua política e processo e/ou da avaliação realizada e da decisão tomada para um caso específico.

Manifestamo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos.

Com os melhores cumprimentos,

Raquel Martinho, PEFC Portugal